

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO nº 16174/2025

Aracaju, data da assinatura eletrônica.

Excelentíssimo Senhor

JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ? Alteração da Tabela de Emolumentos (Lei nº 8.639/2019).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera a Tabela de Emolumentos do Estado de Sergipe (Lei nº 8.639/2019) e dá providências correlatas.

Ressalto que a propositura foi submetida ao controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Processo nº 0008586-79.2025.2.00.0000. Em decisão proferida em 02/12/2025 a Corregedoria Nacional opinou favoravelmente ao encaminhamento do anteprojeto, fundamentando que a iniciativa, em sua versão retificada, "atende ao princípio da legalidade, promove a necessária modernização da tabela de emolumentos para abarcar novos institutos jurídicos e corrige distorções na progressividade de cobrança, sem ferir os princípios que regem a matéria".

Seguem em anexo a Resolução aprovada pelo Pleno deste Tribunal, o Projeto de Lei, a Exposição de Motivos e o inteiro teor do Parecer do Conselho Nacional de Justiça.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**, Presidente do Tribunal, em 09/12/2025, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2899579** e o código CRC **7EA50AEE**.

0000778-66.2024.8.25.8825

?Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente?

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 09/12/2025

Teima Puraça Silva de Andrade Melo

Chefe de Gabinete /SGM

2899579v2



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme Lei 14.063/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Resolução Nº 38/2025

**Aprova a proposta de Projeto de Lei que altera a
Tabela de Emolumentos do Estado de Sergipe (Lei
nº 8.639/2019), e dá providências correlatas.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelo artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinado com o art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e tendo em vista o consta no processo protocolizado sob o nº 0000778-66.2024.8.25.8825,

considerando o disposto no artigo 1º da Resolução nº 609/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a proposta de Projeto de Lei que altera a Tabela de Emolumentos do Estado de Sergipe (Lei nº 8.639/2019), a qual deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, mediante distribuição ao Corregedor Nacional de Justiça, para elaboração de parecer de mérito antes do encaminhamento ao Poder Legislativo.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 34/2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**,
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em **04/12/2025**, às **12:57:15**,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025026030224-90**.



ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Altera dispositivos da Lei nº 8.639, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece a tabela de emolumentos para os serviços notariais e de registro do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.639, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte modificação e as constantes do Anexo I desta Lei:

“Art. 5º.

.....

III - Valor tributário do imóvel urbano, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou, para imóveis rurais, o valor obtido através da multiplicação da área em hectares (ha) pelo valor do hectare previsto na tabela da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO/SE).” (NR)

Art. 2º A atualização prevista no art. 11-A da Lei Estadual nº 8.639, de 27 de dezembro de 2019, em relação ao exercício de 2026, somente ocorrerá após a entrada em vigor desta Lei, incidindo também sobre os valores das taxas relativas aos serviços constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os itens 4.4, 4.4.1, 4.5, 15.3, 15.3.1, 15.4 e 16.1, todos do Anexo I (Do Tabelionato de Notas); 6.2.1 e 7.1.1 do Anexo II (Do Registro Civil de



Pessoas Naturais); 5.1.1, 5.3.1 e 6.1.1 do Anexo III (Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas); 13.4.1 e 15.1.1 do Anexo IV (Do Registro de Imóveis); 1.1, 1.1.1 e 10.1.1 do Anexo V (Do Registro de Títulos e Documentos); 5.1.1 do Anexo VI (Do Tabelionato de Protesto), todos da Lei Estadual nº 8.639, de 27 de dezembro de 2019.

Aracaju, de de ____; ____ da Independência e ____ da República.



ANEXO I

"LEI Nº 8.639, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO I

DO TABELIONATO DE NOTAS

4.1. Procuração ou substabelecimento	R\$ 71,67
4.1.1. Por outorgante que acrescer	R\$ 4,77
11º 4.1.2. Por outorgado que acrescer, a partir do	R\$ 4,77
4.2. Procuração ou substabelecimento para fins de alienação de bens ou cessão de direitos	R\$ 95,55
4.2.1. Por outorgante ou outorgado que acrescer	R\$ 4,77
4.3. Revogação de Procuração ou de substabelecimento	R\$ 34,29

5.1. Por outorgante que acrescer, a partir do 11º	R\$ 4,77
5.2. Por outorgado que acrescer, a partir do 11º	R\$ 4,77

6. Escritura com conteúdo financeiro, com base no valor declarado	-
.....	-
6.3. Por outorgante que acrescer, a partir do 11º, nas escrituras previstas nos itens 6.1 e 6.2	R\$ 4,77
6.4. Por outorgado que acrescer, a partir do 11º, nas escrituras previstas nos itens 6.1 e 6.2	R\$ 4,77
.....	-
a) a partir de R\$ 25.000,01, por cada R\$ 5.000,00, acrescer o valor de R\$ 47,06 até a faixa limite do valor econômico do ato de R\$ 1.085.000,00; b) a partir de R\$ 1.085.000,01, acrescer o valor de R\$ 18,70 até a faixa limite do valor econômico do ato de R\$	-



1.200.000,00; c) e a partir de R\$ 1.200.000,01, a cada R\$ 100.000,00, acrescer o valor de R\$ 18,70, até o limite de R\$ 11.264,88.	
--	--

9.3. Para transcrição de áudio, por cada gravação, compreendendo 15 minutos ou tempo de duração inferior	R\$ 143,32
9.3.1 A partir do 16º minuto, a cada 15 minutos ou tempo de duração inferior, acrescer	R\$ 20,00
9.4. Ata Notarial para fins de Usucapião Extrajudicial	-
Até R\$ 5.999,99	R\$ 151,55
de R\$ 6.000,00 a R\$ 12.999,99	R\$ 256,51
de R\$ 13.000,00 a R\$ 25.000,00	R\$ 354,23
a) a partir de R\$ 25.000,01, por cada R\$ 5.000,00, acrescer o valor de R\$ 23,53 até a faixa limite do valor econômico do ato de R\$ 1.085.000,00; b) a partir de R\$ 1.085.000,01, acrescer o valor de R\$ 9,35 até a faixa limite do valor econômico do ato de R\$ 1.200.000,00; c) e a partir de R\$ 1.200.000,01, a cada R\$ 100.000,00, acrescer o valor de R\$ 9,35, até o limite de R\$ 5.632,44.	-
9.5. Ata Notarial para fins de Adjudicação Compulsória Extrajudicial	-
Até R\$ 5.999,99	R\$ 151,55
de R\$ 6.000,00 a R\$ 12.999,99	R\$ 256,51
de R\$ 13.000,00 a R\$ 25.000,00	R\$ 354,23
a) a partir de R\$ 25.000,01, por cada R\$ 5.000,00, acrescer o valor de R\$ 23,53 até a faixa limite do valor econômico do ato de R\$ 1.085.000,00; b) a partir de R\$ 1.085.000,01, acrescer o valor de R\$ 9,35 até a faixa limite do valor econômico do ato de R\$ 1.200.000,00; c) e a partir de R\$ 1.200.000,01, a cada R\$ 100.000,00, acrescer o valor de R\$ 9,35, até o limite de R\$ 5.632,44.	-



10. Ata Notarial para fins de confirmação de existência de documento em meio eletrônico (por folha)	R\$ 7,32
11. Escritura de Inventário	-
11.1. Sem bens:	R\$ 238,88
11.1.1. Por herdeiro que acrescer, a partir do 11º	R\$ 4,77
11.2. Com bens:	Vide item 6.1
11.2.1. Por herdeiro que acrescer, a partir do 11º	R\$ 4,77
12. Escritura de Separação, Divórcio ou Dissolução de União Estável	-
12.1. Sem bens:	R\$ 238,88
12.2. Com bens:	Vide item 6.1
13. Conciliação e Mediação, incluído o valor de uma via do respectivo termo para cada uma das partes	-
13.1. com valor econômico	Vide item 6.1
13.2. sem valor econômico	R\$ 146,58
14. Certidões	-
14.1. Certidão/Traslado	R\$ 61,08
14.1.1. Por folha que acrescer	R\$ 0,65
14.2. Materialização/Impressão de certidão de cartório diverso	R\$ 17,52
14.3. Certidão relativa a documentos físicos ou eletrônicos arquivados na serventia.	R\$ 35,59
14.3.1. Por folha que acrescer	R\$ 0,65
14.4. Certidão da Comunicação Eletrônica de Venda de Veículo	R\$ 18,38
15. Arbitragem, incluído o valor de uma via da respectiva decisão para cada uma das partes	-
15.1. Com valor econômico	Vide item 6.1
15.2. Sem valor econômico	R\$ 146,58
16. Administração do preço do negócio ou dos valores conexos, excluído o valor da ata notarial (§ 1º do artigo 7-A da Lei nº 8.935/94).	Vide item 6.2

.....

Nota 04: A lavratura de procuração pública para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS é isenta de emolumentos, nos termos do art. 68-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nota 05: Consideram-se outorgantes específicos, mesmo que obrigatoriamente tenham que assinar a procuração, para fins de incidência dos subitens 4.1.1 e 4.2.1 (por outorgante ou outorgado que acrescer), o cônjuge ou sócios representativos de sociedade civil ou empresarial.



Nota 06: Nas escrituras que versarem sobre cessão de posse de imóveis, os emolumentos corresponderão a 40% (quarenta por cento) dos valores previstos no item 6.1.

Nota 07: Se a escritura contiver, além do ato jurídico principal, outros que lhe forem acessórios, os emolumentos serão calculados da seguinte forma: sobre o negócio jurídico principal (vide item 6.1) e sobre o negócio jurídico acessório (vide item 6.2). Principal é o negócio jurídico autônomo que constitui ou transfere direito pessoal ou real (ex.: compra e venda, doação, permuta, aquisição de precatório, mútuo etc.). Acessório é o negócio jurídico que pressupõe a existência de um principal (ex.: pacto adjeto de hipoteca como garantia de um negócio jurídico principal).

.....

Nota 12: Nas escrituras de permuta ocorrem tantas transmissões quantos forem os bens e/ou direitos envolvidos. Cada permutante pagará emolumentos sobre o valor de cada bem e/ou direito por ele adquirido, observando-se, para fins de definição da base de cálculo, os parâmetros estabelecidos no artigo 5º desta Lei.

.....

Nota 15: Os emolumentos serão calculados pela tabela de escritura com valor declarado, aplicando-se 35% (trinta e cinco por cento) dos valores lá previstos, nos seguintes casos:

I - aquisição imobiliária para fins residenciais, feita através de Consórcios ou financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação ou qualquer outra entidade financeira fiscalizada pelo Banco Central do Brasil;

II - aquisição imobiliária para fins residenciais financiada pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais, diretamente ou através de suas companhias habitacionais.

.....

Nota 17: Em relação à taxa estabelecida no item 10, deve-se adotar o uso de carimbo, etiqueta ou impressão, contendo a seguinte descrição: "O teor deste documento confere com as informações constantes no seu respectivo endereço eletrônico".

.....

Nota 19: Qualquer ata notarial complementar para fins de usucapião ou de adjudicação compulsória, independentemente do conteúdo acrescido pelo interessado, será cobrada na forma dos itens 9.1 e/ou 9.2.



.....

Nota 21: O reconhecimento de sinal público somente será praticado por solicitação do usuário.

Nota 22: Os serviços constantes do item 19 e do subitem 14.4 somente poderão ser praticados após a devida regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Nota 23: Nas escrituras de promessa de permuta de terreno por unidades imobiliárias a serem edificadas, serão cobrados emolumentos sobre a fração ideal do terreno prometido em transferência, e emolumentos sobre cada unidade imobiliária a ser edificada, a serem pagos cada qual por seu respectivo promitente, observando-se, para fins de definição da base de cálculo, os parâmetros estabelecidos no artigo 5º desta Lei, com aplicação dos valores constantes do item 6.2.

Nota 24: O valor da meação não será considerado para a cobrança de emolumentos relativos à escritura de inventário.

Nota 25: Os procedimentos de conciliação e mediação serão considerados realizados mesmo que não atinjam a finalidade pretendida.

Nota 26: Na hipótese da mediação e conciliação extrajudicial serem remuneradas mediante valor estabelecido em convênio, nos termos do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 8.935/94, não se aplica o valor previsto no item 13 do anexo I desta Lei.

Nota 27: Quando a escritura pública, contendo alguma das assinaturas, for declarada incompleta e assim tornada sem efeito, em virtude da ausência da(s) assinatura(s) das demais partes, nos termos do § 3º do artigo 100 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, haverá devolução de apenas 50% dos emolumentos à parte que tenha efetuado o respectivo pagamento.

Nota 28: O item 16 deste anexo compreende a abertura, a manutenção e o encerramento de conta caução (*escrow account*) para negócios jurídicos, incluindo depósito, guarda e processamento.

Nota 29: Consideram-se outorgantes específicos, mesmo que obrigatoriamente tenham que assinar a escritura pública, para fins de incidência dos subitens 5.1, 6.3, 11.1.1 e 11.2.1 (por outorgante ou outorgado que acrescer / por herdeiro que acrescer ao primeiro), o cônjuge ou sócios representativos de sociedade civil ou empresarial.

.....



ANEXO II
DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

1. Casamento e União Estável	-
------------------------------	---

1.8. Lavratura de termo declaratório de reconhecimento ou de dissolução da união estável	R\$ 119,43
1.9. Procedimento de certificação eletrônica da união estável e seu arquivamento	R\$ 119,43
1.10. Lavratura de termo de dissolução da união estável que envolva partilha de bens	Vide item 6.1 do Anexo I

6. Certidões	-
6.1. Certidão em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos	R\$ 59,71
6.1.1. Por folha que acrescer	R\$ 0,65
6.2. Materialização / Impressão de certidão de cartório diverso	R\$ 18,30
6.3. Certidão relativa a documentos físicos ou eletrônicos arquivados na serventia	R\$ 35,59
6.3.1. Por folha que acrescer	R\$ 0,65
7. Conciliação e Mediação, incluído o valor de uma via do respectivo termo para cada uma das partes	-
7.1. com valor econômico	Vide item 6.1 do Anexo I
7.2. sem valor econômico	R\$ 146,58

9. Procedimento de alteração de regime de bens no registro de união estável, incluída a correspondente averbação	R\$ 238,88
10. Procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome, incluídas a averbação e a certidão	R\$ 119,43
11. Procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero, incluídas a averbação e a certidão	R\$ 119,43
12. Anotações de cadastro (RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural), excluída anotação do CPF	R\$ 5,00



13. Aposição de apostila	R\$ 74,80
--------------------------	-----------

.....

Nota 01: As taxas referentes à "habilitação para casamento" e à "conversão de união estável em casamento" não compreendem a despesa com a publicação do edital, em meio eletrônico ou físico.

.....

Nota 08: Na hipótese da mediação e conciliação extrajudicial serem remuneradas mediante valor estabelecido em convênio, nos termos do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 8.935/94, não se aplica o valor previsto no item 7 do presente anexo.

Nota 09: Os procedimentos de conciliação e mediação serão considerados realizados mesmo que não atinjam a finalidade pretendida.

.....

ANEXO III

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

5. Certidões	-
5.1. Certidão de Registro/Matrícula	R\$ 61,08
5.2. Certidão em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos	R\$ 61,08
5.2.1. Por folha que acrescer	R\$ 0,68
5.3. Materialização / Impressão de certidão de cartório diverso	R\$ 17,52
5.4. Certidão relativa a documentos físicos ou eletrônicos arquivados na serventia	R\$ 35,59
5.4.1. Por folha que acrescer	R\$ 0,68
6. Conciliação e Mediação, incluído o valor de uma via do respectivo termo para cada uma das partes	-
6.1. Com valor econômico	Vide item 6.1 do Anexo I
6.2. Sem valor econômico	R\$ 146,58

8. Aposição de Apostila	R\$ 74,80
-------------------------	-----------



9. Qualificação de documentos apresentados para registro/matricula	R\$ 16,00
--	-----------

.....

Nota 5: Na hipótese da mediação e conciliação extrajudicial serem remuneradas mediante valor estabelecido em convênio, nos termos do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 8.935/94, não se aplica o valor previsto no item 6 do presente anexo.

Nota 6: Os procedimentos de conciliação e mediação serão considerados realizados mesmo que não atinjam a finalidade pretendida.

.....

ANEXO IV

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

.....

2. Registro com conteúdo financeiro, com base no valor declarado	-
.....	-
a) a partir de R\$ 25.000,01, por cada R\$ 5.000,00, acrescer o valor de R\$ 47,06 até a faixa limite do valor econômico do ato de R\$ 1.085.000,00; b) a partir de R\$ 1.085.000,01, acrescer o valor de R\$ 18,70 até a faixa limite do valor econômico do ato de R\$ 1.200.000,00; c) e a partir de R\$ 1.200.000,01, a cada R\$ 100.000,00, acrescer o valor de R\$ 18,70, até o limite de R\$ R\$ 11.264,88.	-

.....

10.3 Procedimento de adjudicação compulsória, excluindo-se os atos de notificação e de registro	R\$ 201,72
11. Intimação na Execução Extrajudicial de Garantias (Lei nº. 9.514/1997 e Lei nº. 14.711/2023), exceto na hipótese de cumprimento por meio de Aviso de Recebimento, quando o valor será o correspondente ao do AR.	-
11.1. Até 10km de distância da serventia	R\$ 61,25
11.2. Acima de 10km de distância da serventia	R\$ 70,00



12. Notificação nos Procedimentos de Retificação de Área, de Usucapião Extrajudicial e de Adjudicação Compulsória Extrajudicial (arts. 213, § 2º e 216-A, § 2º, ambos da Lei nº 6.015/73; e art. 440-R do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça)	-
12.1. Até 10km de distância da serventia	R\$ 61,25
12.2. Acima de 10km de distância da serventia	R\$ 70,00
13. Certidões	-
13.1. Certidão eletrônica de inteiro teor da matrícula/transcrição	R\$ 61,08
13.1.1. Por folha que acrescer	R\$ 0,68
13.2. Certidão eletrônica em geral (relatório de respostas a quesitos; resumida; ou negativa de propriedade)	R\$ 61,08
13.2.1. Por folha que acrescer	R\$ 0,68
13.3. Certidão eletrônica da situação jurídica atualizada do imóvel	R\$ 61,08
13.3.1. Por folha que acrescer	R\$ 0,68
13.4. Materialização/Impressão de certidão de cartório diverso	R\$ 17,52
13.5. Certidão relativa a documentos físicos ou eletrônicos arquivados na serventia	R\$ 35,59
13.5.1. Por folha que acrescer	R\$ 0,68

.....

15. Conciliação e Mediação, incluído o valor de uma via do respectivo termo para cada uma das partes	-
15.1. com valor econômico	Vide item 6.1 do Anexo I
15.2. sem valor econômico	R\$ 146,58

.....

17. Aposição de Apostila	R\$ 74,80
18. Serviços prestados por meio do Sistema Eletrônico do Registro de Imóveis	
18.1 Visualização de matrícula por meio do Sistema Eletrônico do Registro de Imóveis, sem efeito de certidão	R\$ 20,36
18.2 Pesquisa prévia de bens realizada no banco de dados do Sistema Eletrônico do Registro de Imóveis	R\$ 20,36
18.3 Pesquisa qualificada de bens imóveis e outros direitos reais	R\$ 20,36
18.4 Monitor Registral	R\$ 61,08



.....

Nota 09: Os registros das constrições judiciais e das medidas judiciais preventivas (penhoras, arrestos, sequestros, etc.) terão como base de cálculo o valor da causa ou débito dividido pelo número de imóveis objeto da constrição contidos na ordem judicial.

Nota 10: As constrições judiciais oriundas de execução trabalhista ou fiscal serão canceladas, após o pagamento, pelo devedor, dos emolumentos relativos aos respectivos registros e averbações, em caso de cumprimento da obrigação na via judicial ou administrativa.

Nota 11: Consideram-se sem conteúdo financeiro, dentre outras, as averbações relativas à mudança de denominação, numeração e nome de rua, demolição, desmembramento, retificação de área (mesmo havendo acréscimo de área e consequente majoração do valor do imóvel), alteração de estado civil (casamento, separação, divórcio, anulação de casamento etc.), da cessão de crédito ou da sub-rogação de dívida decorrentes de transferência (portabilidade) do financiamento com garantia real sobre imóvel (art. 167, II, "35" da Lei nº 6.015/73), a averbação premonitória e de indisponibilidade de bens, bem como a dos respectivos cancelamentos.

.....

Nota 21: Considera-se sem valor declarado a averbação da instituição do direito real de laje, na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, prevista no § 9º, do art. 176, da Lei nº 6.015/73.

.....

Nota 23: Nos casos de averbação de construção ou ampliação, será utilizada como referência a tabela do Custo Unitário Básico da Construção Civil divulgada mensalmente pelo Sindicato da Construção Civil do Estado de Sergipe, devendo ser apurada conforme a data da conclusão da obra (ou conforme tabela do ano mais próximo desta), nos termos do "habite-se" ou outro documento comprobatório.



Nota 24: A base de cálculo para a cobrança dos emolumentos, nos registros de penhores contidos no mesmo título, será o resultado da divisão do valor do título pelo número de penhores constituídos.

Nota 25: A base de cálculo para a cobrança dos emolumentos relativos aos atos de partilha ou adjudicação, nas hipóteses de sucessão *causa mortis*, ou divórcio, será calculada sobre o valor do bem que exceder a meação.

Nota 26: A averbação da indisponibilidade de bens terá seus emolumentos pagos pelo proprietário do imóvel, por ocasião do pedido de averbação do seu cancelamento.

Nota 27: Na hipótese da mediação e conciliação extrajudicial serem remuneradas mediante valor estabelecido em convênio, nos termos do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 8.935/94, não se aplica o valor previsto no item 15 do presente anexo.

Nota 28: Os procedimentos de conciliação e mediação serão considerados realizados mesmo que não atinjam a finalidade pretendida.

Nota 29: A averbação premonitória solicitada pela Fazenda Pública terá seus emolumentos pagos pelo proprietário do imóvel, por ocasião do pedido de averbação do seu cancelamento.

Nota 30: Para o registro ou averbação dos títulos relativos a atos com conteúdo financeiro, os emolumentos serão calculados em conformidade com a natureza de cada ato registral, conforme negócios jurídicos contidos nos títulos, cada qual com sua cobrança respectiva.

Nota 31: É eletrônica a certidão se os meios para garantir a autoria e integridade forem digitais, como ocorre com a assinatura qualificada (com uso de certificado digital ICP Brasil), ou com a verificação de conteúdo em sítios confiáveis, independentemente do suporte eletrônico ou físico que continha a informação, do meio físico ou digital utilizado para sua entrega ao usuário, ou ainda de ter sido solicitada presencialmente ou virtualmente.



Nota 32: Na hipótese de concorrência de reduções legais sobre os emolumentos, deve ser aplicado o maior desconto, valendo-se do item 2.1 ou 2.2 deste Anexo, conforme o caso.

ANEXO V
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1. Protocolo no Livro A (incluindo-se eventual qualificação e certificação, no corpo do título, das correspondentes anotações do protocolo e das declarações do registro integral ou resumido, ou da averbação, concluído um destes atos)	R\$ 16,00
2. Registro integral ou resumido de carteira de trabalho, documento de identificação pessoal, carteira profissional, certificado ou diploma, incluída a primeira certidão	R\$ 29,59
3. Registro integral ou resumido de contrato de parceria agrícola, sem valor declarado, incluída a primeira certidão	R\$ 228,64
3.1. Por folha que acrescer	R\$ 11,43
4. Registro integral ou resumido de título e documento, incluída a primeira certidão	-
4.1. Sem valor declarado	R\$ 48,31
4.1.1. Por folha que acrescer	R\$ 4,33

5.2 Com valor declarado no instrumento: metade da tabela do item 4.2 deste Anexo	-
6. Certidões	-
6.1. Certidão em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos	R\$ 61,08

7. Notificação Extrajudicial, compreendendo o lançamento no protocolo no Livro A, o registro no Livro B, diligência pessoal ou remessa postal, conforme requerido, e a certidão da diligência	R\$ 143,32
8. Intimação solicitada pelo credor fiduciário ou pelo Oficial do Registro de Imóveis no procedimento de Execução Extrajudicial de Alienação Fiduciária, exceto na hipótese de cumprimento por meio de Aviso de Recebimento, quando o valor será o correspondente ao do AR.	-
8.1 Até 10km de distância da serventia	R\$ 61,25



8.2 Acima de 10km de distância da serventia	R\$ 70,00
9. Notificação solicitada pelo Oficial do Registro de Imóveis nos procedimentos de retificação de área, de usucapião extrajudicial e de Adjudicação Compulsória Extrajudicial (arts. 213, § 2º e 216-A, § 3º, ambos da Lei nº 6.015/73; e art. 440-T do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça)	-
9.1 Até 10km de distância da serventia	R\$ 61,25
9.2 Acima de 10km de distância da serventia	R\$ 70,00
10. Conciliação e Mediação, incluído o valor de uma via do respectivo termo para cada uma das partes.	-
10.1. Com valor econômico	Vide item 6.1 do Anexo I
10.2. Sem valor econômico	R\$ 146,58

14. Aposição de apostila	R\$ 74,80
--------------------------	-----------

Nota 03: Para o registro de livros fiscais de partido político incide o item 4.1 deste Anexo.

Nota 11: Na hipótese da mediação e conciliação extrajudicial serem remuneradas mediante valor estabelecido em convênio, nos termos do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 8.935/94, não se aplica o valor previsto no item 10 do presente anexo.

Nota 12: Os procedimentos de conciliação e mediação serão considerados realizados mesmo que não atinjam a finalidade pretendida.

ANEXO VI

DO PROTESTO DE TÍTULOS

5. Conciliação e Mediação, incluído o valor de uma via do respectivo termo para cada uma das partes.	-
--	---



5.1. com valor econômico	Vide item 6.1 do Anexo I
5.2. sem valor econômico	R\$ 146,58

7. Aposição de apostila	R\$ 74,80
-------------------------	-----------

Nota 05: Na hipótese da mediação e conciliação extrajudicial serem remuneradas mediante valor estabelecido em convênio, nos termos do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 8.935/94, não se aplica o valor previsto no item 5 do presente anexo.

Nota 06: Os procedimentos de conciliação e mediação serão considerados realizados mesmo que não atinjam a finalidade pretendida.”

ANEXO II

ITENS INCLUÍDOS NA INCIDÊNCIA DO ART. 11-A DA LEI Nº 8.639, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, NO EXERCÍCIO 2026

ATRIBUIÇÃO	ITEM	SERVIÇO	VALOR ATUAL
Do Tabelionato de Notas (Anexo I)	4.3.	Revogação de Procuração ou substabelecimento	R\$ 34,29
	11.1.	Sem bens:	R\$ 238,88
	12.1.	Sem bens:	R\$ 238,88
	14.1.	Certidão/Traslado	R\$ 61,08
	14.1.1.	Por folha que acrescer	R\$ 0,65
	14.2.	Materialização/Impressão de certidão de cartório diverso	R\$ 17,52
	14.3.	Certidão relativa a documentos físicos ou eletrônicos arquivados na serventia.	R\$ 35,59
	14.3.1.	Por folha que acrescer	R\$ 0,65
	14.4.	Certidão da Comunicação Eletrônica de Venda de Veículo	R\$ 18,38
Do Registro Civil das Pessoas Naturais (Anexo II)	1.8.	Lavratura de termo declaratório de reconhecimento ou de dissolução da união estável	R\$ 119,43
	1.9.	Procedimento de certificação eletrônica da união estável e seu arquivamento	R\$ 119,43



	1.10.	Lavratura de termo de dissolução da união estável que envolva partilha de bens	Vide item 6.1 do Anexo I
	6.2.	Materialização / Impressão de certidão de cartório diverso	R\$ 18,30
	6.3.	Certidão Relativa a documentos físicos ou eletrônicos arquivados na serventia	R\$ 35,59
	6.3.1.	Por folha que acrescer	R\$ 0,65
	9.	Procedimento de alteração de regime de bens no registro de união estável, incluída a correspondente averbação	R\$ 238,88
	10.	Procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome, incluídas a averbação e a certidão	R\$ 119,43
	11.	Procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero, incluídas a averbação e a certidão	R\$ 119,43
	13.	Aposição de apostila	R\$ 74,80
Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Anexo III)	5.2.	Certidão em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos	R\$ 61,08
	5.2.1.	Por folha que acrescer	R\$ 0,68
	5.3.	Materialização / Impressão de certidão de cartório diverso	R\$ 17,52
	5.4.	Certidão relativa a documentos físicos ou eletrônicos arquivados na serventia	R\$ 35,59
	5.4.1.	Por folha que acrescer	R\$ 0,68
	8.	Aposição de Apostila	R\$ 74,80
Do Registro de Imóveis (Anexo IV)	10.3.	Procedimento de adjudicação compulsória, excluindo-se os atos de notificação e de registro	R\$ 201,72
	13.1.	Certidão eletrônica de inteiro teor da matrícula/transcrição	R\$ 61,08
	13.1.1.	Por folha que acrescer	R\$ 0,68
	13.2.	Certidão eletrônica em geral (relatório de respostas a quesitos; resumida; ou negativa de propriedade)	R\$ 61,08
	13.2.1.	Por folha que acrescer	R\$ 0,68
	13.3.	Certidão eletrônica da situação jurídica atualizada do imóvel	R\$ 61,08
	13.3.1.	Por folha que acrescer	R\$ 0,68
	13.4.	Materialização/Impressão de certidão de cartório diverso	R\$ 17,52
	13.5.	Certidão Relativa a	R\$ 35,59



		documentos físicos ou eletrônicos arquivados na serventia	
	13.5.1.	Por folha que acrescer	R\$ 0,68
	17.	Aposição de Apostila	R\$ 74,80
Do Registro de Títulos e Documentos (Anexo V)	2.	Registro integral ou resumido de carteira de trabalho, documento de identificação pessoal, carteira profissional, certificado ou diploma, incluída a primeira certidão	R\$ 29,59
	3.	Registro integral ou resumido de contrato de parceria agrícola, sem valor declarado, incluída a primeira certidão	R\$ 228,64
	3.1.	Por folha que acrescer	R\$ 11,43
	6.1.	Certidão em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos	R\$ 61,08
	7.	Notificação Extrajudicial, compreendendo o lançamento no protocolo no Livro A, o registro no Livro B, diligência pessoal ou remessa postal, conforme requerido, e a certidão da diligência	R\$ 143,32
	14.	Aposição de apostila	R\$ 74,80
Do Tabelionato de Protesto de Títulos (Anexo VI)	7.	Aposição de Apostila	R\$ 74,80



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, observados os trâmites próprios do processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 8.639, de 27 de dezembro de 2019, disciplinadora da Tabela de Emolumentos dos serviços notariais e registrais no Estado de Sergipe.

A iniciativa resulta de estudos conjuntos desenvolvidos pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Sergipe (ANOREG/SE) e pela Corregedoria-Geral da Justiça, tendo sido, ademais, objeto de recente análise de conformidade pela Corregedoria Nacional de Justiça. Seu propósito central consiste em adequar a legislação estadual às inovações introduzidas no ordenamento jurídico, notadamente pelas Leis Federais nº 14.382/2022 e nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), assegurando, simultaneamente, a justa remuneração dos serviços e a modicidade dos custos ao usuário.

Entre as modificações de maior relevo, destaca-se a harmonização normativa referente à base de cálculo da meação nos atos de inventário e divórcio. Com vistas à uniformização e ao reforço da segurança jurídica, propõe-se o ajuste da Nota 25 do Anexo IV (Registro de Imóveis), alinhando-a ao regime já adotado na Nota 24 do Anexo I (Tabelionato de Notas). Dessa forma, estabelece-se que a cobrança de emolumentos incidirá exclusivamente sobre o valor que exceder a meação, afastando-se a tributação sobre patrimônio já pertencente ao cônjuge meeiro e garantindo simetria entre a escritura e o respectivo registro.

No tocante aos imóveis rurais, propõe-se a atualização do inciso III do art. 5º da Lei, adotando-se, como parâmetro subsidiário de avaliação, a tabela da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO), em substituição ao valor do ITR, cujo caráter meramente declaratório e, por vezes, defasado, compromete sua representatividade econômica. A alteração limita-se a aproximar a base de cálculo do efetivo conteúdo econômico do ato,



permanecendo inalterada a regra geral segundo a qual prevalecerá sempre o maior valor entre o declarado, o fiscal (ITBI/ITCMD) ou o cadastral.

O Projeto também disciplina a cobrança de novos atos decorrentes da legislação federal, a exemplo da Adjudicação Compulsória Extrajudicial, da Mediação, da Conciliação e da conta garantidora (Escrow). No caso da mediação, a remuneração observa o disposto no art. 7º-A, § 3º, da Lei nº 8.935/1994. Já quanto ao serviço de administração de valores (Escrow), a cobrança é fixada de modo proporcional e razoável, caracterizando-o como ato acessório (50% da tabela), com teto remuneratório compatível com a complexidade e a responsabilidade inerentes ao serviço.

No que se refere aos atos com conteúdo econômico, o Projeto atualiza as faixas de valores, considerando que o teto vigente alcançava apenas bens ou negócios até R\$ 1.085.000,01. Diante da valorização imobiliária, propõe-se a ampliação dessas faixas para até R\$ 2.000.000,00, com a elevação do teto de emolumentos de R\$ 10.696,68 para R\$ 11.264,88. A medida corrige distorções que faziam com que operações de elevado vulto suportassem o mesmo encargo aplicável a transações significativamente menores, promovendo maior justiça fiscal.

Cumprе ressaltar que a proposta não implica aumento linear ou generalizado das taxas cartorárias. Ao revés, contempla reduções pontuais, como nas notas explicativas do Tabelionato de Notas e nos atos do Registro de Títulos e Documentos sem valor declarado. Busca-se, assim, o reequilíbrio econômico-financeiro e a atualização normativa, mantendo-se a coerência com parâmetros já adotados em outros Estados da região Nordeste.

Diante do exposto, e convicta de que a medida contribuirá para o aprimoramento dos serviços extrajudiciais, o fortalecimento da segurança jurídica e o atendimento adequado ao cidadão sergipano, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação de Vossas Excelências, confiando em sua acolhida e aprovação.

Renovo votos de elevada estima e consideração.





Número: **0008586-79.2025.2.00.0000**

Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **13/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6334282	02/12/2025 19:36	<u>Decisão</u>	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0008586-79.2025.2.00.0000

CLASSE: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)

POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL. EMOLUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.639/2019. CRIAÇÃO DE NOVOS FATOS GERADORES E REESTRUTURAÇÃO DE FAIXAS DE PROGRESSIVIDADE. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. SANEAMENTO DE ANTINOMIA RELATIVA À BASE DE CÁLCULO DA MEAÇÃO. ESCLARECIMENTOS QUANTO À BASE DE CÁLCULO DE IMÓVEIS RURAIS E PROPORCIONALIDADE DE NOVAS TAXAS. CONTROLE DE JURIDICIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

DECISÃO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado a esta Corregedoria Nacional de Justiça pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), que tem por objeto a alteração da Lei Estadual nº 8.639, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A proposta legislativa visa à adequação da legislação estadual às recentes inovações do ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Lei federal nº 14.382/2022 e atos normativos desta Corregedoria Nacional, instituindo emolumentos para novos atos (como a adjudicação compulsória extrajudicial), alterando a base de cálculo para imóveis rurais e reestruturando a progressividade das tabelas para atos com conteúdo financeiro.

Em análise preliminar (Id. 6312736), esta Corregedoria identificou inconsistências no texto original, convertendo o feito em diligência para que o Tribunal de origem: (i) sanasse a antinomia entre as bases de cálculo da meação no Tabelionato de Notas e no Registro de Imóveis; e (ii) prestasse esclarecimentos sobre a utilização da tabela EMDAGRO para imóveis rurais e a proporcionalidade das taxas de mediação e administração de preços (escrow).

Em resposta (Id. 6331966), o TJSE apresentou manifestação técnica e nova versão do anteprojeto de lei, promovendo as correções e prestando os esclarecimentos solicitados.

O envio do expediente obedece à determinação da Resolução CNJ nº 609, de 19 de dezembro de 2024, que submete à análise desta Corregedoria Nacional as propostas de alteração legislativa sobre emolumentos pelos Tribunais estaduais.



É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal, em seu artigo 236, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cabendo ao Poder Judiciário a fiscalização de seus atos. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Esta norma geral é a Lei nº 10.169/2000.

No âmbito de sua autonomia administrativa, os Tribunais de Justiça detêm competência para propor a criação e a alteração da legislação que trata dos emolumentos, sempre em observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, segurança jurídica e, sobretudo, ao interesse público.

A Resolução CNJ n. 609/2024 estabelece que os anteprojetos de lei relativos à estruturação das serventias extrajudiciais, inclusive os que tratam de emolumentos e suas atualizações, devem ser submetidos previamente à Corregedoria Nacional de Justiça para elaboração de parecer de mérito.

A análise não é do mérito legislativo, tampouco de reavaliação da oportunidade ou conveniência da proposta, mas de controle de compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

No caso em apreço, após o cumprimento das diligências determinadas, verifica-se que o anteprojeto de lei reúne condições para aprovação.

Primeiramente, o Tribunal sanou a antinomia apontada referente à base de cálculo da meação. A nova redação da Nota 25 do Anexo IV do anteprojeto passou a prever expressamente que a cobrança no registro de partilhas incidirá "sobre o valor do bem que exceder a meação". Tal alteração harmoniza o critério com aquele adotado no Tabelionato de Notas (Nota 24, Anexo I) e respeita a natureza jurídica do instituto, impedindo a tributação sobre parcela patrimonial que não é objeto de transmissão *causa mortis*.

Quanto à alteração da base de cálculo para imóveis rurais (Art. 5º, III), o Tribunal esclareceu satisfatoriamente que a utilização da tabela da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO/SE) não revoga a regra matriz do caput do artigo 5º, a qual determina que a base de cálculo será o maior valor entre o declarado, a avaliação fiscal e o valor tributário/tabela.

Foi esclarecido que a medida visa apenas atualizar um parâmetro (anteriormente vinculado ao ITR, muitas vezes defasado) para evitar subavaliações, mantendo-se a prevalência do valor real do negócio ou da avaliação fiscal quando estes forem superiores, o que atende ao princípio da justa remuneração.

No tocante aos serviços de mediação e administração de preços (*escrow*), as justificativas apresentadas demonstram a razoabilidade da proposta. A cobrança da mediação segue a diretriz do art. 7º-A, § 3º, da Lei nº 8.935/1994.

Já para o serviço de *escrow*, a aplicação da tabela de "atos acessórios" (Item 6.2 do Anexo I), que corresponde à metade do valor da tabela principal, estabelece um teto remuneratório (R\$ 5.632,44) compatível com a responsabilidade civil e administrativa inerente



à custódia de valores vultosos, afastando a alegação de desproporcionalidade.

Assim, a iniciativa do Tribunal de Justiça, em sua versão retificada, atende ao princípio da legalidade, promove a necessária modernização da tabela de emolumentos para abarcar novos institutos jurídicos e corrige distorções na progressividade de cobrança, sem ferir os princípios que regem a matéria.

Registre-se ainda que a presente manifestação não chancela eventuais incorreções ou vícios presentes no texto do anteprojeto, mas apenas visa colaborar com o Tribunal de Justiça local para a máxima eficiência e conformidade (com as normas federais e as editadas pelo CNJ) da produção de leis, cuja iniciativa seja do tribunal, relativas aos serviços notariais e de registro, nos termos da sobredita Resolução CNJ nº 609/2024.

Ante o exposto, **opina-se favoravelmente** ao encaminhamento do anteprojeto de lei que dispõe sobre a atualização da Lei Estadual nº 8.639/2019 à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

S42/M21



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 10/12/2025 10:12

Checksum: **06B510BA0E6735FE185EB2281FA8810AC9EE5D6C11DBD990E57B23B1797B05AB**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.